

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (2.217, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Rodovalho, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música ‘gospel’ e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2009 (2.217, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Rodovalho, propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

Com esse propósito, manda acrescentar um artigo – o 31-A – à Lei Rouanet, o qual reconhece, para os efeitos da lei modificada, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural, exceto aqueles promovidos por igrejas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais a apreciaram terminativamente.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), sem abertura de prazo para emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições que tratem de aspectos econômicos, financeiros e tributários, tema afeto ao PLC nº 27, de 2009, o qual versa sobre a utilização de recursos provenientes de renúncia fiscal.

A Lei nº 8.313, de 1991, em cujo bojo se pretende inserir o novo artigo, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual tem como objetivo incentivar as atividades culturais. Para tanto, é facultada às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda (IR), a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Nesse caso, os contribuintes poderão deduzir do IR devido as quantias efetivamente despendidas em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, observado o limite de quatro por cento do imposto de renda devido para as pessoas jurídicas e seis por cento para as pessoas físicas.

Do ponto de vista desta comissão cabe, portanto, opinar sobre o impacto da inclusão de mais uma categoria de manifestação cultural no bojo das que estão contempladas pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Desse ponto de vista, entendemos que esse quesito está contemplado, nos termos do art. 36 daquele diploma legal, em que é atribuído ao Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (2.217, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator